



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204302/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Darlan Scalco.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
249034/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 509/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
252365/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 296/2016	Parecer prévio pela regularidade
278139/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 265/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
680708/19		RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
269044/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 608/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
79704/20		RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 40.363.047,00 (quarenta milhões, trezentos e sessenta e três mil quarenta e sete reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2464/2017, de 18/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 3284/19 (peça 10) apontou como impropriedades:

(i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(iii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Darlan Scalco, apresentou defesa e documentos (peças 22-52).

A área técnica ao final, Instrução nº 349/20 – CGM (peça 53) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e oposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 113/20 (peça 54) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e oposição de ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão apontadas no relatório do Controle Interno (peça 6), constata-se que o interessado apresentou esclarecimentos e documentos capazes de sanear a irregularidades apontadas na primeira análise da área técnica.

Nos termos da Instrução nº 349/20 – CGM (peça 53) que adoto como razão para decidir quanto ao presente apontamento, observa-se o que segue:

Nesta oportunidade, o gestor contesta tais irregularidades, alegando que os aportes regulamentados por meio da Lei Municipal nº 2539/2018 foram parcelados mediante autorização do Poder Legislativo (Lei nº 2670/2019) a Acordo CADPREV nº 416/2019 e que, na sequência, foi sancionada a Lei nº 2696/2019, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit atuarial para o exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a contenção de gastos com pessoal, esclarece que, consoante Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2018, bem como do 1º semestre de 2019, ficou evidenciada a redução do índice de pessoal.

Quanto ao primeiro ponto, tendo em vista que houve apontamento específico no primeiro exame das contas e que a situação está sendo analisada em item próprio, será desconsiderado no exame deste item.

Por outro lado, o segundo apontamento do Controlador não procede, uma vez que, conforme demonstrado na Instrução do exame inicial, no período de apuração encerrado em 31/12/2018, o município retornou o índice de pessoal aos limites impostos pela LRF, passando de 54,54% em 30/06/2018 para 53,04%.

Portanto, considerando que as irregularidades trazidas no Relatório do Controle Interno não se fundamentam ou estão sendo analisadas em item específico, regulariza-se o presente item.

Diante do exposto, a regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que Município provocou um déficit acumulado de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 792.987,17, correspondente a 2,5% das receitas arrecadas no exercício.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolação não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara² e 160/18³ e 178/18⁴ da Segunda Câmara; afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

² Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

³ Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 1.685.483,45, conforme demonstrativo do item na tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.685.483,45	0,00	1.685.483,45

O contraditório trouxe informações que, os aportes regulamentados por meio da Lei Municipal nº 2539/2018 foram parcelados mediante autorização do Poder Legislativo (Lei nº 2670/2019) a Acordo CADPREV nº 416/2019, o qual nos termos da instrução técnica está sendo regularmente cumprido.

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes para registrar a ressalva do presente apontamento, com o objetivo de que ocorra um acompanhamento próximo quanto o cumprimento do parcelamento nos termos regimentais.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Darlan Scalco, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁵ e 16, inciso II,⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; **(b)** Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(c)** Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

⁴ Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

⁵ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁷ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento⁸;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁹

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do Município de Pérola, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Darlan Scalco, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,¹⁰ e 16, inciso II,¹¹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de

⁷ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁸ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

⁹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desaprovação da gestão; **(b)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(c)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹² e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento¹³;

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.¹⁴

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹³ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹⁴ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)